

12.ª

O concessionario effectuará, no prazo a que se refere a condição anterior, por sua conta e risco, a construção de edificios, instalação de machinas, caldeiras, dynamos, quadro e rede de distribuição bastante para a produção de energia electrica necessaria á alimentação de duzentas lampadas de dezaseis velas, a que se refere a condição 5.ª, e bem assim o fornecimento e collocação dos candieiros de iluminação publica, nos locais que pela Camara lhe forem designados; enquanto durar a actual concessão, o concessionario fica obrigado a manter toda a instalação em perfeito estado de funcionamento, as columnas e braços convenientemente pintados e numerados; os prazos para a pintura periodica das columnas e braços, bem como a distribuição da numeração, serão determinados pela Camara Municipal, não podendo ser mais de uma em cada prazo de dois annos.

13.ª

O concessionario conservará sempre, durante o tempo da concessão, os artigos de sobressalente necessarios para garantir a boa continuidade da iluminação, ficando assim habilitado a substituir rapidamente qualquer peça que soffra avaria ou careça de reparação.

14.ª

O numero de lampadas de incandescencia para a iluminação publica, será desde já de sessenta, de dezaseis velas e de trinta e duas, com poder illuminante de dez; as lampadas conservar-se-hão accesas durante o espaço que vae desde trinta minutos depois do sol posto até trinta minutos antes de nascer o sol; quando a Camara Municipal convier aumentar o numero de lampadas, o preço do fornecimento será igual ao que ficar estabelecido para as actuaes, mas excedendo a duzentas haverá um bonus ou abatimento de 10 por cento para a camara.

15.ª

A Camara pagará annualmente ao concessionario, pelas noventa e duas lampadas mencionadas na condição anterior, a quantia de 800\$000 réis, devendo o pagamento ser feito em quatro prestações trimestraes, e nos primeiros quinze dias immediatos ao trimestre vencido; os pagamentos que não forem effectuados nos prazos indicados serão aggravados com o juro de mora de 6 por cento ao anno, ficando salvo ao concessionario o direito de haver as prestações vencidas e não pagas por meio das acções competentes.

16.ª

Se por qualquer circumstancia a iluminação publica for parcial ou totalmente interrompida, o concessionario obriga-se a substitui-la immediatamente, á sua custa, por petroleo, fornecendo a Camara para esse fim o material existente, o qual para isso se conservará em deposito, correndo as despesas da sua conservação por conta do concessionario; esta hypothese não alterará nem a regularidade nem o quantum dos pagamentos estabelecidos.

17.ª

O concessionario não poderá recusar-se a proceder ás instalações internas necessarias ao fornecimento da electricidade para iluminação particular, por contrato, salvo no caso do pretendente não garantir o consumo durante tres meses, pelo menos, e não prestar caução ao pagamento integral do mesmo consumo e ao valor da instalação, e bem assim não poderá recusar-se a proceder ás instalações internas para a iluminação dos edificios publicos, conforme o modelo que será obrigado a depositar na secretaria da Camara, nem recusar-se a prestar o respectivo material que só elle poderá fornecer.

18.ª

A Camara fica com o direito de fiscalizar todas as obras e serviços a cargo do concessionario, no sentido do exacto cumprimento das presentes condições e dos projectos, termos e condições approvadas pela Camara.

19.ª

O fornecimento de electricidade para iluminação particular e dos edificios publicos será feito por contador ao preço de 16 réis o hecto-wath hora; o contador será fornecido pelo concessionario mediante um premio mensal de aluguer que não poderá ser superior a 20 por cento do custo provado do mesmo ou vendido ao preço que se estipular, ficando ao concessionario o direito de o verificar sempre que o julgue necessario, e quando se lhe encontrem diferenças o consumidor é obrigado a repará-lo á sua custa; os consumidores com contadores de aluguer podem requisitar a sua aferição sempre que achem conveniente, ficando a seu cargo a respectiva despesa se o contador se encontrar em devido estado de funcionamento e exactidão; os tipos de contador serão fixados de acordo entre a Camara e o concessionario; o concessionario poderá recusar-se a fornecer a energia electrica, para qualquer fim, quando não for facultada a si e aos seus empregados a fiscalização interna das instalações.

20.ª

O concessionario fica sujeito ao pagamento das multas que pela Camara lhe forem impostas, nos termos seguintes:

3.º Por cada lampada que não tiver a intensidade estipulada e por cada noite, 100 réis.

4.º Por cada lampada, braço ou columna que deixar de ser pintado, e por cada dia de demora alem do prazo para esse fim marcado pela Camara, 100 réis.

5.º Por cada dia de demora que houver na collocação ou mudança das lampadas alem do prazo fixado pela Camara, 200 réis.

Não poderão ser applicadas multas nos casos seguintes:

1.º Quando as lampadas deixem de funcionar por motivo de obras nos predios em que estiverem collocadas.

2.º Quando se apagarem por efeito de descargas electricas ou outros efeitos, em dias de temporal ou vendaval, ou se prove que foi por malevolencia de terceiro.

3.º Quando se der caso fortuito justificado ou força maior devidamente comprovada.

21.ª

As multas em que o concessionario incorrer ser-lhes-hão communicadas em officio do presidente da Camara, dentro de vinte e quatro horas depois que se der a transgressão; se o concessionario não impugnar, por escrito, o pagamento da multa, dentro de oito dias, contados da recepção do officio, ser-lhe-ha a respectiva importancia deduzida no primeiro pagamento que a Camara houver de fazer-lhe; se, pelo contrario, impugnar será o pleito affecto ao poder judicial. O concessionario poderá offerecer até tres testemunhas para prova da sua impugnação, as quaes não poderão ser pessoal seu nem da Camara.

22.ª

Terminado o prazo da presente concessão, a Camara terá a faculdade de tomar a si os terrenos, construcções e material util que o concessionario tenha installado exclusivamente para o efeito da exploração da luz electrica, indemnizando-o de todo o seu valor; para este fim o concessionario apresentará á Camara, logo depois da instalação, um inventario de todos os terrenos, excepto aquelles a que se refere a condição 2.ª, construcções, machinas, aparelhos, materias primas, utensilios e todo o restante material exclusivamente destinado á iluminação publica e particular, o qual inventario será verificado pela Camara e será adicionado com os materiaes que forem sendo empregados no decurso da concessão; a Camara fica obrigada a declarar, por escrito, ao concessionario, noventa dias pelo menos, antes de findar a concessão, se quer ou não usar da faculdade que lhe confere a condição presente.

23.ª

A Camara obriga-se para com o concessionario, durante o prazo da concessão, a não lançar impostos ou contribuição municipal sobre o fornecimento da electricidade para iluminação publica e particular e a dar-lhe preferencia no concurso que abrir sobre o objecto da sua concessão, terminado que seja o prazo da mesma.

24.ª

A Camara poderá rescindir a presente concessão se o concessionario não cumprir o disposto nas condições 5.ª e 12.ª; se o concessionario, posteriormente á inauguração official, abandonar a exploração, a Camara fica com a faculdade de tomar immediatamente conta d'ella, nos termos do condição 22.ª, indemnizando-o apenas de metade do valor; a insolvencia ou fallencia do concessionario, desde que este deixe de cumprir qualquer das condições da presente concessão, considerar-se-ha como abandono da exploração; se o concessionario dentro de tres meses, a contar do dia em que a Camara tiver tomado posse do material, quizer retomar a exploração, poderá fazê-lo, indemnizando previamente a Camara dos prejuizos soffridos; se o concessionario não quizer retomar a exploração, o pagamento, pela Camara, da indemnização a que elle tiver direito será feito em tantas prestações annuaes quantos forem os annos que faltarem para terminar o prazo da concessão, excepto se apenas faltarem tres annos ou menos, porque, neste caso, a indemnização nunca será paga em menos de cinco prestações, sem juros em quaesquer casos.

25.ª

Os terrenos, construcções, machinas, utensilios e todos os bens immobiliarios e mobiliarios adquiridos pelo concessionario, e empregados exclusivamente na exploração da presente concessão, constituem hypotheca especial d'este municipio, como caução e garantia do integral cumprimento das presentes condições.

26.ª

Para os efeitos da presente concessão, o concessionario renuncia ao foro do seu domicilio, seja qual for a sua nacionalidade, para responder perante o juizo de Caminha, nos termos das leis portuguezas em vigor ou que o venham a estar.

27.ª

Se a Camara vier a estabelecer na villa, ou em outros pontos, lampadas com poder illuminante superior a dezaseis velas, o preço d'ellas será proporcional ao das lampadas de dezaseis velas; o preço das lampadas que de futuro sejam requisitadas pela Camara será de 10\$000 réis, sendo estas de dezaseis velas cada uma, e de 6\$500 réis, sendo apenas de dez velas.

28.ª

O concessionario é obrigado a estabelecer iluminação nas freguesias mencionadas na primeira condição d'este contrato, logo que para cada uma d'ellas a Camara requisitar dez lampadas, pelo menos, e o seu preço será igual ao d'esta adjudicação.

29.ª

A instalação e machinas respectivas deverão ser de ordem e força que possam fornecer o dobro do fluido necessario á iluminação publica adjudicada pela presente concessão.

30.ª

A Camara obriga-se a envidar os seus esforços para que seja concedida a isenção de direitos alfandegarios ás machinas e a todo o material necessario ás instalações para a iluminação publica, mas não terá responsabilidade alguma se essa isenção não for concedida pelo poder legislativo.

E pelo segundo outorgante foi dito que aceitava a presente concessão nas condições que ficam mencionadas e mostrou, por meio de um recibo do thesoureiro municipal, que fica archivado na secretaria d'esta Camara, haver elevado o seu deposito á importancia de 400\$000 réis.

Assim o disseram, outorgaram e aceitaram de parte a parte.

Vae ser pago o imposto do sello na importancia de 1\$400 réis pelas estampilhas no fim colladas e devidamente inutilizadas.

Foram testemunhas presentes Josino Elias Gonçalves Franco e Sebastião Serafim de Amorim Guerreiro, casados, ambos empregados da administração d'este concelho e residentes nesta villa, que assinaram com os outorgantes, depois de lida em voz alta perante todos, por mim, José Joaquim Lourenço Sobral, secretario-notario, que a subscrevi e assino.—*João Gualberto de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor*—*Antonio Lourenço da Cunha*—*Josino Elias Gonçalves Franco*—*Sebastião Serafim de Amorim Guerreiro*—*José Joaquim Lourenço Sobral*.

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia da freguesia de S. Lourenço de Asmes; e

Conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo:

Hei por bem determinar, nos termos do Código Administrativo, que a referida freguesia de S. Lourenço de Asmes, do concelho de Vallongo, districto do Porto, passe a denominar-se freguesia de Ermesinde.

Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja prorogado, até o dia 31 de março do corrente anno, o prazo para a apresentação do relatório sobre os resultados do inquerito a que devem proceder as commissões administrativas municipais de todos os concelhos do país, como foi exigido na portaria de 25 de novembro ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 6

Bacharel Artur Leitão — exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador do concelho das Caldas da Rainha.

Bacharel Alberto de Moura Pinto — exonerado do cargo de administrador do concelho de Arganil.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

3.ª Repartição

Tornando-se necessario dar rapido expediente aos serviços da Secretaria da Inspecção da 2.ª Circunscrição Escolar, e tendo em vista a proposta do respectivo inspector: hei por bem nomear José Augusto da Silva, professor da freguesia de Santa Cruz, e Alfredo Cesar da Silva Cardoso, professor da escola central da freguesia de S. Bartolomeu, ambos da cidade de Coimbra, para exercerem, interinamente, as funções de amanuenses da referida Inspecção, sendo-lhes abonados os vencimentos fixados no decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1910.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 6 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por despacho de 6 do corrente:

Antonio de Bastos Cardoso Pinto, sub-inspector do circulo escolar de Viseu — licença de noventa dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decretos de 6 do corrente:

Baltasar Augusto Ribeiro — nomeado professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu de Viseu.

José Antunes Vaz Serra — demittido do logar de astronomo de 2.ª classe do Observatorio de Lisboa (Tapada).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 6 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Eduardo Ismael dos Santos Andréa, professor effectivo do Lyceu Central de Lisboa, 3.ª zona escolar (Lapa), pa-